



PROCESSO N° TST-AIRR-30-79.2013.5.06.0004

A C Ó R D ã O
6ª Turma
ACV/cris

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). FOTO EXPOSTA POR 1 (UM) MÊS. DESPROVIMENTO. Diante da ausência de violação dos dispositivos invocados não há como admitir o recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n° **TST-AIRR-30-79.2013.5.06.0004**, em que é Agravante **THAÍS ELIZABETE VILA NOVA DA SILVA** e Agravada **CASA PRIMAVERA COMÉRCIO DE PRESENTES LTDA. - ME.**

Agravo de instrumento interposto com o fim de reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Não houve apresentação de contraminuta e de contrarrazões.

O d. Ministério Público do Trabalho não emitiu parecer.

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

Conheço do agravo de instrumento, uma vez que se encontra regular e tempestivo.

MÉRITO

REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. EXPOSIÇÃO VEXATÓRIA.



PROCESSO N° TST-AIRR-30-79.2013.5.06.0004

Eis o teor do r. despacho:

“PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Trata-se de Recurso de Revista interposto em face de acórdão proferido em sede de Recurso Ordinário.

O apelo é tempestivo (decisão publicada em 04/09/2014 - fl. 201 - e apresentação das razões em 12/09/2014 - fl. 204).

A representação advocatícia está regularmente demonstrada (fls. 05).
Desnecessário, na hipótese, o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Moral.

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Alegação(ões):

- violação do artigo 5º, §2º, da Constituição Federal, e
- divergência jurisprudencial: folha 207, 2 arestos; folha 212, 1 aresto.

A recorrente manifesta-se inconformada com o acórdão com relação à redução do valor arbitrado na sentença a título de indenização por danos morais, alegando que o entendimento adotado pela Turma viola o artigo 5º, § II, da Constituição Federal.

Assegura que restou robustamente provado na relação de trabalho o desrespeito da reclamada às leis trabalhistas e ao princípio da dignidade humana. Transcreve arestos embasando a tese de divergência jurisprudencial específica e pede o provimento do recurso para a confirmação do valor anteriormente deferido.

Do "decisum" impugnado exsurgem os seguintes fundamentos (fls. 198/200):

"(...)

Inexistem, portanto, no arcabouço jurídico nacional critérios objetivos para fixação de indenização reparatória por dano moral.

É essa, de fato, uma parcela fixada por arbitramento, logicamente submetido a critérios de razoabilidade.

Então, no estabelecimento da indenização reparatória do dano moral, o Juiz há de levar em consideração, dentre outras, as seguintes condições: a) situação social, política e econômica das pessoas envolvidas; b) as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral; c) a intensidade do sofrimento por humilhação; d) o grau de dolo ou culpa; e) a existência de retratação espontânea; f) o esforço efetivo para minimizar a ofensa ou lesão, e g) a ocorrência de perdão tácito ou expresso.

Sendo certo, também, que a capacidade financeira do causador do dano, por si só, não autoriza a fixação da indenização em valor que propicie enriquecimento sem causa, por desproporcional, da vítima ou do terceiro interessado.



PROCESSO Nº TST-AIRR-30-79.2013.5.06.0004

A propósito

(...):

Em sendo assim, com espelho em elementos assentes na doutrina para avaliação e extensão do dano moral, consubstanciado na gravidade da lesão decorrente da situação vexatória a que foi submetida a obreira, na extensão do dano e sua repercussão, nas condições das partes e, no princípio da proporcionalidade, reduzo o quantum indenizatório devido ao importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigidos monetariamente a partir da data do reconhecimento judicial do direito e isento do imposto de renda, nos moldes das Súmulas 362 e 498, do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula nº. 439, do TST.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso ordinário para reduzir o quantum indenizatório devido, a título de dano moral, ao importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigidos monetariamente a partir da data do reconhecimento judicial do direito e isento do imposto de renda, nos moldes das Súmulas 362 e 498, do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula 439 do TST. Ao decréscimo condenatório arbitra-se o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Custas reduzidas, no importe de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais)".

No ponto, em razão da fundamentação constante do acórdão recorrido, além de não vislumbrar a violação literal da supracitada normas jurídica - vez que o julgamento decorreu, exclusivamente, do exame dos elementos de convicção -, concludo que a apreciação das alegações da parte recorrente, como expostas, implicaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas - procedimento que encontra óbice na Súmula nº. 126 do TST e inviabiliza a divergência jurisprudencial específica (Súmula nº 296, item I, idem).

CONCLUSÃO

Diante do exposto, INDEFIRO o processamento do recurso de revista".

Nas razões de agravo de instrumento a agravante pretende seja majorado o valor da condenação a título de danos morais. Aponta violação do art. 5º, §2º, da CF e traz dois arestos a confronto.

Extrai-se da delimitação fática do v. acórdão regional que foi afixado na loja da reclamada, em local visível a todos os clientes e funcionários, um cartaz contendo a foto da reclamante denominando-a como a pior funcionária do mês: "Nessa esteira, é incontroverso o fato de que foi afixado na



PROCESSO N° TST-AIRR-30-79.2013.5.06.0004

loja reclamada, por um longo período, um cartaz com foto da reclamante, contendo a indicação "Funcionários destaque em 'piores' do mês de outubro" (fls. 384).

A r. sentença fixou o valor da indenização por danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

O eg. TRT reformou a r. sentença e fixou o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) levando em consideração a avaliação e extensão do dano moral, gravidade da lesão decorrente da situação vexatória a que foi submetida a autora, a extensão do dano e sua repercussão, as condições das partes e, o princípio da proporcionalidade.

É de se ressaltar que o arbitramento do valor da condenação se encontra dentro do poder discricionário do magistrado, em observância a critérios de proporcionalidade e adequação, não se depreendendo que o valor de R\$ 3.000,00 a título de reparação pelo dano causado esteja fora dos limites da razoabilidade.

Ileso o disposto no art. 5º, §2º, da CF, que trata das normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais, nada dispondo sobre o valor da reparação por danos morais.

O primeiro aresto trazido a confronto não atende ao disposto no art. 896, 'a', da CLT, por ser de Turma do c. TST; o segundo não atende ao disposto na Súmula 337, I, 'a', do c. TST, por não trazer a fonte de publicação.

Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 15 de Abril de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Ministro Relator